

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10865/000.420/92-61

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDAO NR.102-28.435

RECURSO NR.: 73.103- IRPF- EX. DE 1987

RECORRENTE : JOSE RENATO HAFLIGER

RECORRIDA : DRF- LIMEIRA-SP

MM

DEC. 2.303/86- Para gozo de beneficio fiscal previsto no decreto citado, devem ser satisfeitas as exigências nele fixados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE RENATO HAFLIGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10865/000.420/92-61

RECURSO NR.: 73.103

ACORDÃO NR.: 102-28.435

RECORRENTE : JOSE RENATO HAFLIGER

R E L A T O R I O

Processo baseado no programa IRFIG, onde o Agente fiscalizador em procedimento de revisão fiscal, constatou que o Recorrente não apresentou comprovação de que o acréscimo patrimonial declarado no exercício de 1987, sob o benefício de anistia fiscal do Dec.Lei n 2.303/86, tenha sido adquirido com recursos não relacionados em declarações anteriores.

Glosado o lançamento de por não está coberto pelo benefício fiscal, a gleba de terra no valor de Cr\$ 200.000,00, adquirida em 11.10.86, foi considerada acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 166.778,00, com base nos arts.676, III e 39, III do RIR.

Em impugnação consubstanciada, o Recorrente alega em síntese que:

- a- é nulo o Auto de Infração por infração do art.10 do Dec.70.235/72, uma vez que está amparada por anistia fiscal;

PROCESSO NR.10865/000.420/92-61

ACORDÃO N . 102-28.435

- b- que estão cobertos pelo Decreto n 2.303/86, os bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas e adquiridos até 31.12.86;
- c- que está comprovada a compra em 11.10.86 e que o citado Decreto veda instaurar processo ex-ofício e aplicar sanções, a não ser que haja indicio veemente de falsidade;
- d- que está errado o cálculo de correção monetária, por incidente no período em que não existia por força de lei. O Recorrente com a impugnação apresenta o depósito do valor do auto, de 1.055,15 UFIRs.

A decisão de fls.28, conhece da impugnação uma vez que é tempestiva e a indefere com base inclusive em acórdãos deste Conselho, uma vez que não foi comprovada a existência do bem ou dos recursos para sua aquisição anteriormente ao ano base de 1986.

Em recurso tempestivo o Recorrente reitera os argumentos da impugnação.

E o relatório.

PROCESSO NR.10865/000.420/92-61

ACORDÃO N.º 102-28.435

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

Não tem razão o Recorrente, nem com relação a preliminar de nulidade, nem com relação ao alegado direito de gozar do benefício fiscal instituído pelo Dec.n 2.303/86, pois ele é de uma clareza meridiana quando beneficia o patrimônio não indicado em declaração anteriores.

E óbvio que o bem deveria existir a ser de propriedade do contribuinte anteriormente ao ano base de 1986 e na espécie o bem foi adquirido em 11 de outubro de 1986.

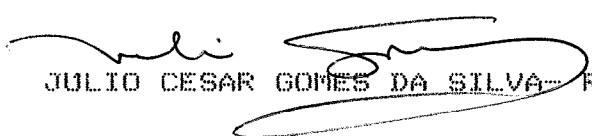
Para gozar do benefício fiscal teria o Recorrente que comprovar então, que possuía o numerário utilizado para comprar o imóvel, em dezembro de 1985 e não o fez.

A nulidade avocada pelo Recorrente seria legítima se o Recorrente tivesse feito a prova preconizada ou adquirido o imóvel no ano base de 1985.

Com relação ao alegado erro de cálculo da correção monetária, não tem fundamento legal.

Por tais razões, uma vez que a nulidade alegada não foi suscitada como preliminar, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA-RELATOR